PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8045584-70.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente : MAURO ALMEIDA SANTOS Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE CONCRETA, PRESENCA, HISTÓRICO DELITIVO, CONTEXTO CIRCUNSTANCIAL DOMÉSTICO, INTENÇÃO SUBJETIVA, APROFUNDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para o recolhimento cautelar. 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada, não só pelo modus operandi empregado para, supostamente, tirar a vida de sua própria genitora, mas, igualmente, por seu histórico conflituoso com esta e os relatos de testemunhas de que seguiu ameacando, caso posto em liberdade, retomar a investida para tirar a vida daguela, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese concretamente analisada, haja vista que demonstrado o perigo por seu estado de liberdade. Precedentes. 4. Inviável, em sede de habeas corpus, adentrar-se à análise aprofundada da extensão intencional dolosa do agente em sua conduta, para eventualmente concluir que, em verdade, apesar do quanto objetivamente externado, não pretendia matar a vítima, haja vista que temática típica do mérito da ação penal contra si instaurada. 5. Havendo a demonstração objetiva de que o Paciente partiu para agredir sua genitora, com a qual mantinha relação conflituosa, munido de uma faca e somente não a tendo atingindo pela intervenção de seu irmão, inclusive sob a necessidade de o repelir com pauladas, mostra-se formalmente acertado o reconhecimento indiciário positivo quanto ao delito fatal em sua forma tentada. 6. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunir predicativos pessoais positivos, notadamente quando a tese é afastada por seu histórico envolvimento em condutas semelhantes. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8045584-70.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente MAURO ALMEIDA SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Habeas

Corpus n.º 8045584-70.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente : MAURO ALMEIDA SANTOS Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURO ALMEIDA SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, por conversão da prisão em flagrante, pela imputação de ter, em 20/10/2022, praticado contra a sua genitora a conduta reprimida pelo art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, na forma de seu art. 14, II, ao tentar, após discussão, golpeá-la com uma faca, sendo impedido pela ação de seu irmão. Pontua a impetração que a decisão carece de fundamentação, tendo em vista estar baseada em argumentos que não são aptos a ensejar a decretação da prisão cautelar, inclusive pelo fato de que a autuação original do Paciente teria se operado pelo delito previsto no art. 147 do Código Penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, inclusive in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos à exordial. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 36794562). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 37107066). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 37347376). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8045584-70.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente : MAURO ALMEIDA SANTOS Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o argumento de que ilegal, diante de inexistência de seus requisitos e pressupostos, supostamente invocados na decisão sob fundamentação inidônea. A constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos: "(...) DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 59, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Importante destacar que diante da vigência do sistema acusatório penal, inaugurado pela Constituição Federal ainda no ano de 1988, reforçado pelas alterações promovidas no Código de Processo Penal no ano de 2008 e evidenciado pelas modificação introduzidas pela 13.964/2019, ao magistrado não é mais concedido poderes para, de oficio, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, é o

Ministério Público que deve apontar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, ordem econômica e/ou conveniência da instrução criminal (STF. HC 188888, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO ale-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020). No presente caso, o órgão ministerial se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Analisando os fatos, razão assiste ao Ministério Público. A decretação de prisão preventiva exige o preenchimento conjunto dos requisitos expostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou seja, somente será legítima quando presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, pela necessidade da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), bem como, alternativamente, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou o réu ser reincidente em crime doloso; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou guando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, até a identificação. A materialidade do (s) crime (s) resta (m) demonstrada (s) pelo auto de apreensão da faca, depoimentos da vítima e depoimento das testemunhas. Da mesma forma, os elementos de informação trazidos até o momento demonstram indícios suficientes de autoria delitiva, considerando que a vítima, genitora do custodiado, assevera que na data dos fatos, por volta das 23 horas, foi surpreendida por Mauro, com uma faca em punho, tendo 'partido para agressão', somente sendo impedido de consumá-la pelo comportamento do irmão do custodiado, MACIEL, que o afastou por meio de golpes realizados com um pedaço de pau. A narrativa é confirmada pelo próprio MACIEL, também ouvido pela autoridade policial. Há dúvidas, neste momento processual, acerca da intenção do custodiado ao partir com uma faca em direção a sua genitora, ora vítima, no entanto, os dois policiais que realizaram a condução de MAURO afirmam que este, em diversas oportunidades, afirmara que assim que saísse da prisão iria matar o irmão e a própria mãe, além do que, MACIEL e a vítima registram a ocorrência de histórico de agressão de Mauro em desfavor desta. Estes elementos, portanto, levam a este juízo ao enquadramento do comportamento, ao menos em sede sumária e tão somente para fins da análise do decreto preventivo, como daquele descrito no art. 121, § 2º, inciso VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, o suposto crime foi praticado de forma dolosa, cuja pena máxima cominada é superior a 04 anos. Ademais, o crime envolve suposta violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessária a sua prisão cautelar visando garantir a proteção da vítima, já que o custodiado afirma que pretende matá-la assim que lograr liberdade. Estes elementos também corroboram o risco a ordem pública que o réu representa caso posto em liberdade, visto que, ao que se demonstra dos autos, não só o seu comportamento é reiterado, como de elevada periculosidade, visto que intentou, supostamente, contra a integridade física da própria mãe e do irmão, com quem reside. Presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da prisão preventiva, no presente caso, sua decretação se mostra como medida de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - HOMOLOGO a prisão em flagrante do (s) custodiado (s) e, conforme fundamentação supra, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, na forma do art. 310, II, c/ c arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal." Pois bem. O

instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como delineado, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como homicídio tentado, para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, mesmo em se considerado o regramento trazido no art. 14, II, do Código Penal, o que remete a hipótese ao enquadramento nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de apontamento, a partir de prisão em flagrante, do Paciente como autor do delito, atribuindo-lhe a conduta de ter atacado sua própria genitora com uma faca, no que somente não teve êxito gracas à intervenção, inclusive violenta, de seu irmão, Note-se, acerca de tais circunstâncias, que, não obstante a exordial da impetração pontuar que os fatos não teriam ocorrido como narra o flagrante, em nenhum momento é negada a prática da conduta. Em verdade, aflora da exordial que a pretensão de soltura do Paciente se assenta na capitulação legal que àquela foi dada, na medida que não seria sua real intenção ceifar a vida de sua genitora, mas, tão somente, ameaçá-la, como originalmente teria entendido a Autoridade Policial. Ocorre que, na estreita via do habeas corpus, não há como se aprofundar a análise da extensão intencional do agente ao praticar a conduta, sendo necessário pautar a análise que dela se faz por seus aspectos externos, materialmente aferíveis. Isso porque eventuais questões concernentes à específica dinâmica da ocorrência delitiva, abarcando a intenção do Paciente, respeitam à aprofundada incursão analítica sobre a prática delitiva em concreto, o que escapa ao âmbito de utilização do writ, no qual eventual ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável. A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo,

considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O acórdão impugnado na presente impetração tem como paciente unicamente MARILIA CAVALCANTI COSTITE. Desse modo, constato que os demais pacientes não foram parte nos autos do habeas corpus originário, não havendo, portanto, como analisar, em relação a eles, o presente mandamus, ainda que de ofício. 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. In casu, verifica-se a presença de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente. evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa especializada em praticar crimes de estelionato em diversas localidades do País, com o mesmo modus operandi, utilizando-se de carros importados e se fazendo passar por pessoa honesta. Ressaltou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, porquanto a ré responde a diversas outras ações penais pela prática do mesmo delito, existindo mandados de prisão em seu desfavor, bem como de seus comparsas, dentre os quais está seu companheiro. Ademais, a acusada declarou que vive viajando pelo país, com vida nômade, não tendo sido encontrada para cumprimento de carta precatória, havendo notícias de que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Inclusive, em consulta ao site do Tribunal a quo, verificou-se que a paciente não compareceu a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 10/11/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido." (HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DESTE WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM

PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. A análise do dolo da Paciente demandaria ampla incursão em matéria fático-probatória, o que é inviável na via do habeas corpus. 2. No caso, a Paciente teria, de modo dissimulado, invadido a residência da Vítima e a golpeado com facadas no tórax, sendo que o crime não se consumou tão somente em razão da intervenção de terceiros. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. 0 crime foi praticado com violência contra a Vítima, de modo que não é viável a concessão de prisão domiciliar, conforme exceção consignada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido no HC coletivo n. 143.641/SP. 6. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa extensão, denegada a ordem." (STJ - HC: 512490 SP 2019/0152023-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019) "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade

fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes. diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, iulgado em 06/03/2018. DJe 13/03/2018) No caso dos autos virtuais, o que se tem formalmente evidenciado, inclusive pelos aludidos depoimentos do policiais e do próprio irmão do Paciente, é que este, munido de uma faca, tentou atingir sua mãe, sendo impedido pela ação de terceiro (aquele próprio), conduta que apresentava potencial suficiente para, se materializada em sua inteireza, ter tirado a vida daquela, o que impõe reconhecer bastante ao seu enquadramento inicial como alcançado na origem. Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão pelo decreto preventivo da específica autoria indiciária colhida a partir de elementos probatórios iniciais, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, mormente com arrimo em lacunosa negativa ao reconhecimento da dinâmica acolhida na decisão que decretou a prisão preventiva, sem apresentação de qualquer prova que a pudesse alterar. Portanto, apesar da construção contida no writ, revela-se firme a convicção acerca do fumus commissi delicti. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e proteção da vítima, em face da periculosidade concreta do Paciente, demonstrada, não só pelo modus operandi empregado, tentando atingir sua própria mãe, em casa e de surpresa, com uma faca, mas, também, por sua propensão à conduta violenta, evidenciada pelo fato de que já havia agredido a vítima anteriormente. Além disso, há, igualmente, a valoração dos elementos probatórios iniciais, que apontam para o fato de que o Paciente, durante sua condução, teria reafirmado que, se posto em liberdade, voltaria a atentar contra a vida da vítima. Nesse sentido, não há dúvida de que o histórico conflituoso entre o Paciente e a vítima, em ambiente doméstico, aliado à sua "promessa" de repetir a conduta, representa elemento idôneo de projeção de sua periculosidade para além daquela ínsita ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive nesta

própria Corte e no Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição): "ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. GOLPES DE FACA TIPO PEIXEIRA DESFERIDOS CONTRA COMPANHEIRA. FILHA DO CASAL TAMBÉM ATINGIDA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM HABITUALIDADE EM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (TJ-BA - HC: 00249665620168050000, Relator: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2017) "ROUBO, RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS. 1. Manutenção de prisão que se apresenta devidamente fundamentada, apontando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, com fundamento, ademais, na garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que a necessidade da custódia exsurge da própria gravidade do delito, conquanto expressão objetiva da periculosidade dos acriminados, constatada, ademais, na reiteração da conduta criminosa a que dedicados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Verificada a regularidade formal da denúncia, não se há dizer viciada aquela peça. Alegação de inépcia que se afasta, porque efetivamente caracterizados elementos bastantes à instauração da Ação Penal e ao pleno exercício, pela parte, do direito de defesa. 4. Fundada a pretensão, ao menos em parte, em matéria a reclamar dilação probatória incompatível com a estreita via do HABEAS CORPUS, que não comporta exame de tal jaez, dela não se conhece no particular. 5. HABEAS CORPUS parcialmente conhecido; Ordem nessa parte denegada". (TJ-MA - HC: 0446402012 MA 0007622-63.2012.8.10.0000, Relator: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 28/01/2013, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2013). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA, O ENTEADO, UM ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NAO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente apresenta um histórico de intensa agressividade com sua companheira, alvo de constantes agressões, fatos que inclusive a teriam motivado a

tentar suicídio -, acusado da prática do crime de homicídio qualificado. na forma tentada, contra o próprio enteado, um adolescente, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Contexto fático que revela risco à ordem pública em razão do risco de reiteração na prática de crimes. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 366985 DF 2016/0213740-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2016) Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Presentes o fumus commissi delicti e o perigo pelo estado de liberdade do Paciente, a este não socorre a tese reunir predicativos pessoais positivos. Em verdade, tais elementos, além de contraditados pelo histórico delitivo do Paciente, somente haveriam de ser analisados se eventualmente já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão iurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas guando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porcões de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao revés, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração. impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator